

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/002.737/91-48

SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-0.135

RECURSO 72.954 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1988

RECORRENTE - POTY MODAS INFANTIS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

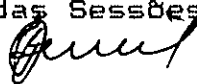
CMFL

PIS - DEDUÇÃO - Contribuição - Decorrencia -
A decisão adotada no processo matriz estende
seus efeitos ao processo decorrente. Recurso
não provido.

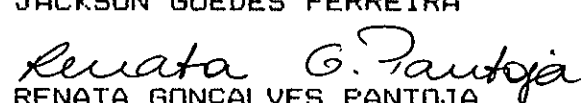
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por POTY MODAS INFANTIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRADNÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

79 AGO 1994

PROCESSO Nº: 10.850/002.737/91-48

ACÓRDÃO Nº 108-0.135

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA,
EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, ADELMO
MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Pantofia

[Signature]

PROCESSO Nº: 10.850/002.737/91-48

RECURSO Nº: 72.954

ACÓRDÃO Nº: 108-0.135

RECORRENTE: POTY MODAS INFANTIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre de nº 10850/002.738/91-10, correspondendo ao Recurso nº 103.214 interposto neste conselho pela mesma recorrente ou se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Prato

é o relatório.



PROCESSO nº 10850/002.737/91-48

ACÓRDÃO nº 108-0.135

VOTO

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA. Relatora:

O presente processo foi regularmente instaurado e possui os requisitos de admissibilidade.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão a daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, adotando decisão de primeira instância.

É o meu voto.

Brasília, 15 de abril de 1993.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

